



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 02/07/2024

Chapa

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Fábio Novo

para relatar

Em 02/07/2024

Presidente da Comissão de Administração
Pública



PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 139 DE 2024 de autoria do deputado Gustavo Neiva;

Declara o Festejo de Bom Jesus da Lapa, na cidade de Porto Alegre do Piauí, como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado do Piauí.

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem como objetivo declarar o Festejo de Bom Jesus da Lapa, na cidade de Porto Alegre do Piauí, como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado do Piauí.

O autor justifica que o festejo realizado na cidade de Porto Alegre do Piauí, é uma manifestação religiosa e cultural profundamente enraizada na identidade do povo piauiense, especialmente na região onde é celebrado. Este evento anual, que ocorre entre os dias 27 de julho a 06 de agosto, representa não apenas um momento de devoção religiosa, mas também um espaço de encontro comunitário, de expressão artística e de preservação das tradições locais.

É o relatório, devemos então passar para análise da matéria.

II. VOTO DO RELATOR

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

Destaca-se que a referida proposição fora aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, não se vislumbrando óbice no rol disposto no artigo 75 da Constituição Estadual.

A proposta também está em conformidade com os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 4515/92, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Estado do Piauí:

Art. 1º. O Patrimônio Cultural do Estado do Piauí é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de



referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade piauiense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como valor cultural, visando à sua preservação. Parágrafo Único. Integram, ainda, o Patrimônio Cultural do Estado, nos termos desta Lei, o entorno dos bens tombados, os bens declarados de relevante interesse da cultura e as manifestações culturais existentes.

Art. 2º Os bens e as manifestações de que trata esta Lei poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 03/07/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Adm. Mário Souza</i>

Fábio Novo

Deputado Fábio Novo

Relator

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em
Teresina/PI, 01 de julho de 2024.